

REVISTA DE
DIREITO
MERCANTIL
industrial, econômico
e financeiro

161/162

Publicação do
Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado
e Biblioteca Tullio Ascarelli
do Departamento de Direito Comercial
da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Ano LI (Nova Série)
janeiro-agosto/2012

 **MALHEIROS
EDITORES**

CONFLITO DE INTERESSES E BENEFÍCIO PARTICULAR: UMA DISTINÇÃO QUE SE IMPÕE DEFINITIVAMENTE DIRIMIR

ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA

1. Regra elementar de interpretação determina que a lei não pode conter palavras ou expressões inúteis.

Dessa forma, as expressões "beneficiário de modo particular" e "interesse conflitante com o da companhia", constantes do § 1º, do art. 115, da Lei 6.404/1976 (LSA), devem ser distinguidas, a fim de solucionar a grave perplexidade que domina a matéria, com reflexos na jurisprudência dos tribunais e da CVM.

2. Princípios pelo conceito de interesse conflitante.

Assim dispõem o art. 115, e seu § 1º, da Lei de S/A:

"Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

"§ 1º. O acionista não poderá votar nas deliberações da assembléia¹ geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem

1. Recuso-me a tirar o acento, confessando, assim, despudoradamente, meu desrespeito à reforma ortográfica...

em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver *interesse conflitante com o da companhia*."

Como se pode perceber, o § 1º do art. 115, supracitado, estabelece uma proibição: o acionista *não pode votar* quando tiver interesse conflitante com o da companhia.

O que se entende por *interesse conflitante*, porém? Eis o cerne da questão: o que a lei proíbe?

3. Segundo alguns, o interesse conflitante residiria sempre que o acionista estivesse em posição contrastante com a companhia, como ocorre na hipótese de deliberação sobre a aprovação de um contrato bilateral entre aquele e esta.

Vale dizer, sempre que o acionista estiver em posição *formalmente* (ou *potencialmente*) conflitante com a companhia ele estaria proibido de votar.

Segundo outros, o interesse conflitante só se verificaria quando, na mesma hipótese acima retratada, o acionista fizer prevalecer o seu interesse em detrimento do interesse da companhia, ou seja, quando aprovar um contrato favorável a si próprio e prejudicial à companhia.

Vale dizer, sempre que o acionista estiver em posição *substancialmente* (ou *materialmente*) conflitante com a companhia, ele estaria impedido de votar.

4. Há anos, desde que dissertação de Mestrado em 1991,² me debruço sobre

E, a meu ver, a interpretação da Lei de S/A (LSA) leva, à segunda posição: o acionista não pode votar quando pretendo o seu interesse em prejuízo da companhia.

O conflito é, pois, de *forma* – e não, *formal*.

Afinal, se o contrato é favorável à companhia, não há razão para impedir o acionista.

5. Ora, a hipótese de conflito de interesses entre o acionista e a companhia existe justamente na hipótese de conflito *formal* de interesses. Galgano denomina de *ipso facto*

O que diz a LSA a respeito do conflito entre o acionista (o acionista) e a companhia?

Diz o seguinte:

"Art. 117. O acionista responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder."

"§ 1º. São modalidades de abuso de poder:

"(...).

"f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, na qual tenha interesse, favorecimento ou não equitativo."

A *contrario sensu*, a lei permite que o acionista vote na companhia, desde que o voto seja equitativo, sem favorecimento e sem prejuízo para a companhia.

2. Publicada em 1993, sob o título *Interesses nas Assembléias de Acionistas*, Editora dos Autores.

3. *La Società per Azioni, il Diritto Commerciale e di Diritto Privato*, Padova/Itália, CEDAM, 1984, p. 100.

4. Insatisfeito com a solução, ao mesmo tempo reconhecendo

4. Há anos, desde que elaborei a minha dissertação de Mestrado sobre o tema, em 1991,² me debruço sobre essa questão.

E, a meu ver, a interpretação *sistemática* da Lei de S/A (LSA) leva, indisputavelmente, à segunda posição: o acionista só está impedido de votar quando pretender fazer prevalecer o seu interesse *em prejuízo* do interesse da companhia.

O conflito é, pois, de natureza *substancial* – e não, formal.

Afinal, se o contrato for *útil* à companhia, não há razão para proibir o voto do acionista.

5. Ora, a hipótese de realização de um contrato entre o acionista e a companhia consiste justamente na hipótese *paradigmática* de conflito *formal* de interesses, que Francesco Galgano denomina de *ipotesi di scuola*.³

O que diz a LSA a respeito de um contrato entre o acionista (o acionista controlador!) e a companhia?

Diz o seguinte:

“Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

“§ 1º. São modalidades de exercício abusivo de poder:

“(…)”

“f) *contratar com a companhia*, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, *em condições de favorecimento ou não equitativas*.”

A *contrario sensu*, portanto, a nossa lei *permite* que o acionista contrate com a companhia, desde que o faça em condições equitativas, sem favorecimento pessoal – e sem prejuízo para a companhia.⁴

2. Publicada em 1993, sob o título *Conflito de Interesses nas Assembléias de S/A*, pela Malheiros Editores.

3. *La Società per Azioni*, vol. 7 do *Trattato di Diritto Commerciale e di Diritto Pubblico dell'Economia*, Pádua/Itália, CEDAM, 1984, p. 230.

4. Insatisfeito com a solução dessa norma – mas ao mesmo tempo reconhecendo que *legem habemus*

E mais: como se observou, permite que o próprio acionista *controlador* (que determina a vontade da companhia!) o faça.

Fosse intenção do legislador vedar a prática do ato (ou do voto) em hipóteses de conflito formal de interesses jamais admitiria tal contratação!

6. Outro dispositivo que leva a essa mesma conclusão é aquele constante do § 2º, do art. 156, da LSA, que trata do conflito de interesses do administrador (que também determina a vontade da companhia!).

Leia-se:

“Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do Conselho de Administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

“§ 1º. Ainda que observado o disposto neste artigo, o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros.

“§ 2º. O negócio contratado com infração do disposto no § 1º é anulável, e o administrador interessado será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que dele tiver auferido.”

Como se vê, um contrato realizado entre o administrador e a companhia somente é anul-

– Fábio Konder Comparato anotou: “A nova lei de sociedades por ações não se omitiu a respeito. Considerou modalidade de abuso de poder, pelo controlador, ‘contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento, ou não equitativas’. Deveria, no entanto, ter exigido a prévia autorização da assembléia geral, sem o voto do controlador” (*O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, 5ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2008 p. 403 – com notas de texto de Calixto Salomão Filho) (destaques nossos).

lável se efetuado *com infração do disposto no § 1º* (e não do *caput!*), ou seja, em condições de favorecimento pessoal, não eqüitativas, com *prejuízo* para a companhia.⁵

É a plena confirmação de que o legislador não veda a realização de atos (ou o proferimento de votos) somente pela presença de um conflito *formal* de interesses.

7. Mas a interpretação sistemática da LSA não pára por aí.

A mesma exegese se colhe do disposto no art. 245, que cuida das operações realizadas pelos administradores nos assim chamados grupos societários “de fato”:

“Art. 245. Os administradores não podem, *em prejuízo da companhia*, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, *observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado*; e respondem perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com *infração* ao disposto neste artigo”.

A *contrario sensu*, como se percebe, os administradores da companhia podem realizar operações *não comutativas*, favorecendo sociedade coligada, controladora ou controlada, desde que haja *pagamento compensatório adequado* – que a lei nem define o que seja, deixando tal compensação, portanto, a critério dos próprios administradores.

É mais um sinal evidente de que o legislador não teve por fim – definitivamente! – vedar a efetivação de negócios unicamente em razão de conflitos *formais* de interesse.

8. Até aqui vimos que a LSA, de maneira *geral*, mediante regras *gerais* – e não tópicas ou específicas – não proíbe as operações

realizadas em situação de conflitos formais de interesse.

O que a lei veda é o conflito *substancial*: operações não eqüitativas, realizadas em desacordo com os valores de mercado, em condições não comutativas, etc.

9. Mas há um outro dispositivo – altamente significativo – que trata de hipótese tópica, e do qual se haure a mesma interpretação decorrente das normas gerais.

Ei-lo:

“Art. 264. Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à assembléia geral da controlada, deverá conter, além das informações previstas nos arts. 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas não controladores da controlada com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de companhias abertas.

(...).

“§ 3º. Se as relações de substituição das ações dos acionistas não controladores, previstas no protocolo da incorporação, forem menos vantajosas que as resultantes da comparação prevista neste artigo, *os acionistas dissidentes da deliberação da assembléia geral da controlada que aprovar a operação, observado o disposto nos arts. 137, II, e 230, poderão optar entre o valor de reembolso fixado nos termos do art. 45 e o valor do patrimônio líquido a preços de mercado.*”

Eu disse que essa hipótese é altamente significativa pelo seguinte: na incorporação de companhia controlada *não há duas maiorias*, como em uma incorporação normal, em que a incorporação é deliberada pela maioria dos acionistas da incorporadora (art. 227, § 1º, da LSA) e pela maioria dos acionistas da incorporada (art. 227, § 2º).

Na incorporação de controlada, a maioria da controladora opera por ambas as partes.

E, no entanto, mesmo em caso de evidente *conflito formal*, a lei permite que a acionista exerça o direito de voto.

Se não pudesse exercer o voto, a acionista se atingiria o quórum para a incorporação (“metade das ações com direito a voto”, *caput*, da LSA) e não se justificaria, portanto, o direito de recusa dos acionistas minoritários no supracitado.

10. E se tudo isso não bastasse, lembrem ainda que, por ocasião da incorporação, a controladora pretendeu-se acrescentar ao estatuto, transcrito, os seguintes dispositivos:

“§ 5º. Poderá ser convocada a assembléia geral para deliberar quanto ao conflito de interesses e à representação por acionistas que representam menos de 5% (cinco por cento), no mínimo, do capital social, observado o disposto no parágrafo final, do art. 123.

“§ 6º. A assembléia convocada para deliberar sobre a incorporação de ações com direito a voto, convocada por acionistas que representam, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital social, poderá ser convocada para deliberar sobre a existência de conflito de interesses.”

“§ 7º. No curso da assembléia ordinária ou extraordinária convocada para deliberar sobre a incorporação de ações com direito a voto, se deliberar sobre a existência de conflito de interesses, a assembléia poderá deliberar sobre a incorporação de ações com direito a voto, convocada por acionistas que representam, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital social, observado o disposto no parágrafo final, do art. 123.”

6. “A incorporação de controlada requer normas especiais para a proteção dos acionistas minoritários, por isso que não existem duas maiorias acionárias distintas, separadamente sobre a incorporação de controlada, uma para a incorporadora e outra para a controlada.” (Exposições de Motivos para o Projeto de Lei nº 1.111/97, LSA; confira-se o trecho citado no parágrafo anterior, do anteprojeto, Bulhões Pedreira, *Lei das S/A*, 3ª ed., 1ª vol., Rio de Janeiro, 1997, p. 257).

5. Nesse sentido, o parecer de minha autoria, publicado em *Temas de Direito Societário, Falimentar e Teoria da Empresa* (São Paulo, Malheiros Editores, 2009), intitulado “Conflito de interesses de administrador na incorporação de controlada” (pp. 334 e ss.), em que explorei longamente a questão.

Na incorporação de companhia controlada, a maioria da controladora é que decide a operação por ambas as companhias.⁶

E, no entanto, mesmo assim, nessa situação de evidente *conflito formal* de interesses, a lei permite que a acionista controladora exerça o direito de voto.

Se não pudesse exercê-lo, aliás, não se atingiria o quórum qualificado previsto para a incorporação ("metade, no mínimo, das ações com direito a voto", cf. art. 136, caput, da LSA) e não se justificaria, minimamente, o direito de recesso concedido aos acionistas minoritários no § 3º, do art. 264, supracitado.

10. E se tudo isso não bastasse, deve-se lembrar ainda que, por ocasião da parcial reforma da LSA, mediante a Lei 10.303/2001, pretendeu-se acrescentar ao art. 115, de início transcrito, os seguintes dispositivos:

"§ 5º. Poderá ser convocada assembleia geral para deliberar quanto à existência de conflito de interesses e à respectiva solução, por acionistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, do capital social, observado o disposto no parágrafo único, alínea c, parte final, do art. 123.

"§ 6º. A assembleia a que se refere o § 5º também poderá ser convocada por titulares de ações com direito a voto que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital votante.

"§ 7º. No curso da assembleia geral ordinária ou extraordinária, os acionistas a que se refere o § 6º poderão requerer que se delibere sobre a existência de conflito de

interesses, não obstante a matéria não constar da ordem do dia.

"§ 8º. Decairão do direito de convocar a assembleia de que trata o § 5º os acionistas que não o fizerem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem ciência inequívoca do potencial conflito de interesses.

"§ 9º. Caso a assembleia geral, por maioria de votos, delibere haver conflito de interesses, deverá especificar as matérias nas quais o acionista em situação de conflito ficará impedido de votar.

"§ 10. A assembleia especificada no § 9º poderá delegar, com a concordância das partes, à arbitragem a solução do conflito."

Alvitrava-se, portanto, que a própria assembleia deliberasse sobre a existência de conflito de interesses.

Os parágrafos referidos, entretanto, por ocasião do sancionamento da Lei 10.303/2001, foram vetados pelo Presidente da República, por meio da Mensagem n. 1.213, de 31.10.2001, com base nas seguintes – e judiciosas – considerações:

"A necessidade de se vetar os parágrafos acima transcritos decorre de manifesto conflito com o interesse público, em razão da constatação de que a assembleia para deliberação acerca da existência de conflito de interesses de que tratam os citados dispositivos se afigura inócua em termos de proteção ao acionista minoritário. Com efeito, não há como afastar o voto do acionista controlador no conclave pretendido – sob pena de se atribuir aos minoritários o inédito poder de, indiretamente, vetar qualquer deliberação a partir da alegação de existência de conflito do controlador, e de se desconsiderar o próprio conflito de interesses do minoritário na assembleia especial, o que demonstra a inexistência de efetividade na proposta apresentada.

"Em realidade, as regras acima enfocadas trariam, na prática, apenas confusão, podendo, inclusive, servir para supostamente confirmar a inexistência de um conflito cuja

6. "A incorporação de companhia controlada requer normas especiais para a proteção de acionistas minoritários, por isso que não existem, na hipótese, duas maiorias acionárias distintas, que deliberem separadamente sobre a operação, defendendo os interesses de cada companhia" (Exposição de Motivos da LSA; confira-se o trecho citado na obra dos autores do anteprojeto, Bulhões Pedreira e Lamy Filho, *A Lei das S/A*, 3ª ed., 1ª vol., Rio de Janeiro, Renovar, 1997, p. 257).

Se se adotasse a tese do conflito formal, portanto, a deliberação ficaria nas mãos da minoria e jamais seria possível – mesmo quando se pudesse anular os votos dessa minoria, o que não ocorreria, entretanto, em caso de *abstenção* ou *não comparecimento* – obter uma deliberação positiva.

Como bem lembra o voto em questão, tal solução não guarda simetria com a adoção da tese oposta, do conflito substancial, que melhor protege os interesses da minoria, da maioria e da própria sociedade:

“82. A assimetria me parece evidente, na primeira hipótese (*i.e.* da operação ter sido celebrada em decorrência do voto viciado), ao menos em tese, é possível se atingir a justiça, qual seja, desconstituir os votos viciados e a deliberação, caso tenham sido tais votos determinantes para a sua adoção, desfazendo-se o negócio sem prejuízo das eventuais perdas e danos; nas segunda e terceira hipóteses, desconstitui-se o voto, mas não se atinge o conteúdo positivo da operação, podendo-se eventualmente obter perdas e danos na segunda hipótese, mas dificilmente na terceira.

“83. O sistema que a meu ver melhor compõe os interesses envolvidos e melhor resolve a questão é aquele que exige que a operação seja equitativa, que o pagamento seja adequado, em condições de mercado, como aliás já exige o art. 245 da Lei n. 6.404/1976. Isso deveria ser atingido através de opiniões de especialistas independentes, que atestariam, em benefício da companhia e de seus acionistas como um todo, a justiça e a correção da operação com a parte interessada, respondendo perante estas pessoas. Nessa mesma linha, não pode ser olvidado o fato de que, na maioria dos casos, há também manifestação da administração da companhia envolvida sobre a conveniência e a oportunidade do negócio proposto, o que, ao menos a princípio, milita em favor da boa-fé, inclusive em razão do dever de lealdade à companhia a que os administradores são sujeitos.

“(…)”

“85. A pergunta que se faz é relativamente óbvia: se há uma fórmula que permite o voto e se permite a desconstituição deste voto se viciado, se violador do interesse social, por que razão não adotá-la, vez que esta tese conciliaria todos os interesses daqueles que pretendessem votar e da sociedade que não pode se ver espoliada de seus interesses? Só encontro a resposta no capricho ou no preconceito, argumentos que jamais me convenceram.”¹¹

14. Passo, agora, ao conceito do *benefício particular*, que já enfrentei anteriormente em comentário a julgado da CVM.¹²

No início deste artigo, relembrei a regra exegética segundo a qual a lei não pode conter palavras ou expressões inúteis.

Dessa forma, o § 1º do art. 115, que cuida do *benefício particular* e do *interesse conflitante*, deve comportar exegese que distinga as duas hipóteses:

“§ 1º. O acionista não poderá votar nas deliberações da assembléia geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia”.

O que significa *benefício particular*? E o que o distingue do *conflito de interesses*?

A nossa LSA, diretamente influenciada pela lei alemã, no particular, dá mostras significativas da distinção entre essas duas situações.

15. *Benefício particular* é a vantagem *lícita*, que a lei permite seja concedida ao acionista (*enquanto acionista*, ou mesmo a terceiro), embora tal vantagem rompa o *princípio de igualdade* entre eles.

Leia-se a lição (citada por quase todos os doutrinadores) de Miranda Valverde (o autor do anteprojeto da antiga LSA):

11. Ob. cit., pp. 241-242, destaques nossos.

12. “Ainda o conceito de *benefício particular*”, in RDM 149-150/311-322.

Ou, de qualquer forma, uma situação em que não seja possível aferir, de antemão, o caráter *comutativo* do ato, como na hipótese do direito aos lucros futuros – que poderão até não existir.¹⁷ Como quer que seja, a lei permite tais vantagens, tratando-se, pois, de negócios lícitos.

16. E quando ocorre o conflito de interesses? Ocorre quando o acionista busca uma vantagem *ilícita*.

A mesma distinção que se faz no direito alemão.

É o que diz o *caput* do art. 115 (que teve evidente inspiração no § 243, 2, da Lei Acionária alemã – *Aktiengesetz*¹⁸):

17. Segundo o grande e saudoso Mestre Caio Mário da Silva Pereira, “são *comutativos* os contratos em que as prestações de ambas as partes *são de antemão conhecidas, e guardam entre si uma relativa equivalência de valores*. Não se exige a igualdade rigorosa destas, porque os bens que são objeto dos contratos não têm valoração precisa. Podendo ser, portanto, estimadas desde a origem, os contratantes estipulam a avença, e fixam prestações que aproximadamente se correspondem” (*Instituições de Direito Civil*, vol. III, *Contratos*, 11ª ed., Forense, 2004, revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002 por Régis Fichtner, p. 68; itálico do original, negritos nossos). No mesmo sentido, Orlando Gomes: “Nos *contratos comutativos*, a relação entre *vantagem e sacrifício* é equivalente, *havendo certeza quanto às prestações*” (*Contratos*, 26ª ed., revista e atualizada por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Marino Crescenzo, Forense, 2007, p. 88; itálicos do original, negritos nossos). Na hipótese de contrato comutativo, portanto – em que as prestações são de antemão certas e conhecidas –, se houver *vantagem* em favor do acionista, *em prejuízo da companhia*, está-se no campo do *conflito de interesses* e não no do *benefício particular*.

18. E que é do seguinte teor (tradução livre): “A anulação [da *deliberação*] pode também fundar-se no fato de um acionista, mediante o exercício do voto, ter tentado obter, para si ou para terceiros, *vantagens particulares* em detrimento da sociedade ou de outros acionistas e a deliberação for idônea a servir a essa finalidade”. No original: “Die Anfechtung kann auch darauf gestützt werden, dass ein Aktionär mit der Ausübung des Stimmrechts für sich oder einen Dritten *Sondervorteile* zum Schaden der Gesellschaft oder der anderen Aktionäre zu erlangen suchte und der Beschluss geeignet ist, diesem Zweck zu dienen”. De outra parte, o § 26 da *Aktiengesetz*, que trata das vantagens particulares e das despesas por ocasião da fundação da sociedade,

“O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia [*voto ad emulatio-nem*], ou de obter, para si ou para outrem, *vantagem a que não faz jus* e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas”.

Esta é, pois, a distinção, em nosso entender. O benefício particular é a vantagem *lícita*, que pode ser outorgada estatutariamente, mas que impede o acionista beneficiário de votar, porque representa um *favor* ou algo *aleatório*. Tem, geralmente, um caráter de liberalidade, mesmo quando se trata de compensar serviços prestados.

Quando o acionista, porém, busca uma vantagem *ilícita*, abusiva, com o exercício do voto, em detrimento, atual, ou mesmo potencial, da companhia ou outros acionistas, caracteriza-se o conflito de interesses.

Relembre-se que, quando se trata de negócio jurídico *em condições equitativas, razoáveis, de mercado, comutativas*, a lei *permite expressamente* que o mesmo seja realizado *com o concurso da declaração de vontade do acionista ou administrador* com quem será realizado (arts. 117, § 1º, “f”, 156, §§ 1º e 2º, e 245 da Lei de S/A, mais acima analisados).

17. Essa é a minha contribuição para dirimir a questão objeto deste artigo.

Bibliografia

BULHÕES PEDREIRA, José Luiz; e LAMY FILHO, Alfredo. *A Lei das S/A*. 1ª vol., 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

CAMPOS, Luiz Antonio de Sampaio. “Voto proferido no Inquérito Administrativo CVM TARJ

diz, no seu inciso 1, que toda *vantagem particular (Sondervorteil)* concedida a um determinado acionista ou terceiro deve ser fixada no estatuto com a indicação do beneficiado – aqui, portanto, cuida-se da vantagem *lícita*, expressamente permitida pela lei, exatamente como prevê o art. 84, VI, da nossa LSA.

- 2002/1.153". In: *RDM* 128/228-244. São Paulo: Malheiros Editores, out.-dez./2002.
- COMPARATO, Fábio Konder. *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, com notas de texto de Calixto Salomão Filho. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- COZIAN, Maurice; VIANDIER, Alain; e DE-BOISSY, Florence. *Droit des Sociétés*. 18ª ed. Paris: Litec, 2005.
- FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Conflito de Interesses nas Assembléias de S/A*. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.
- _____. *Temas de Direito Societário, Falimentar e Teoria da Empresa*. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.
- _____. "Ainda o conceito de benefício particular" (comentário a julgado da CVM). In: *RDM* 149-150/311-322. São Paulo: Malheiros Editores, jan.-dez./2008.
- GALGANO, Francesco. *La Società per Azioni*. vol. 7, *Trattato di Diritto Commerciale e di Diritto Pubblico dell'Economia*. Pádua: CEDAM, 1984.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. 26ª ed., revista e atualizada por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Marino Crescenzo. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. "Ação de anulação de deliberação assemblear decorrente de voto de acionista com interesse conflitante". Parecer na Apelação Cível n. 129.414-1/4, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
- _____. "Conflito de interesses e vedação de voto nas assembléias de sociedades anônimas". In: *RDM* 92/107. São Paulo: Malheiros Editores.
- LE CANNU, Paul. *Droit des Sociétés*. 2ª ed. Paris: Monchrestien, 2003.
- MERLE, Philippe. *Droit Commerciale - Sociétés Commerciales*. 11ª ed. Paris: Dalloz, 2007.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. vol. III, *Contratos*. 11ª ed. revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, por Régis Fichtner. Rio de Janeiro, Forense, 2004.
- SCHMIDT, Dominique. *Conflits d'Intérêt dans la Société Anonyme*. Nova versão. Joly Editions, Paris: 2004.

NOTAS DA RE

1. Introdução,
cial e a recupera
acordos privados
extrajudicial. 5

1. Introdução

No ordenamento jurídico brasileiro, as empresas (ou, mais tecnicamente, sociedades empresárias) podem ser constituídas sob a forma de Empresa Individual de Limitada/EIRELI) que passadas por processos econômicos-financeiros, há três opções para evitar a recuperação judicial, previstas nos arts. 47 e 72 da Lei 11.101/2001: (i) acordos privados, firmados com seus credores fora do âmbito da recuperação judicial, previsto no art. 167, inciso I, da Lei, cuja essência, porém sem a chancela do Poder Judiciário; e (iii) uma alteração da estrutura das hipóteses anteriores, prevista no art. 47, inciso II, da Lei, a recuperação extrajudicial.

E é esta última hipótese que será analisada nas páginas da LFRE,¹ que será

1. Na evolução do direito falimentar, o ordenamento jurídico brasileiro apresenta opções semelhantes. Por exemplo, in